



Processo nº : 10435.000085/2005-92
Recurso nº : 130.932
Acórdão nº : 202-17.235

Recorrente : BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

sem efeito (art. 2º, § 3º, Lei nº 9.065/95)

PIS/PASEP. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Os débitos declarados em DCTF e não pagos tempestivamente devem ser objeto de remessa para Dívida Ativa da União, ficando sujeitos à multa de mora, sendo inaplicável a multa de ofício, consoante determina o art. 3º da MP nº 75/2002, que alterou a redação do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

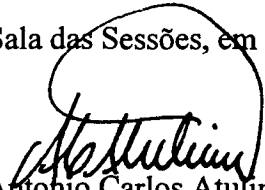
Os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no prazo legal estão estabelecidos no art. 13 da Lei nº 9.065/95, consoante permissivo legal do § 1º do art. 161 do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Processo nº : 10435.000085/2005-92
Recurso nº : 130.932
Acórdão nº : 202-17.235

Recorrente : BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração junho de 1997.

(...)

2. O lançamento foi efetuado em vista de falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata, como também faz constar o enquadramento legal, conforme se verifica no auto de infração nº 0000191, fls. 04/05.

3. Inconformada, a contribuinte apresentou peça impugnatória à fl. 02, onde alega que o mencionado débito foi objeto de compensação de acordo com o Pedido de Compensação anexo ao Processo nº 10435.000845/00-95."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão julgando procedente o lançamento, consoante relato contido no voto, como segue:

"Entende a autuada que por pleitear créditos em processo administrativo de compensação já teria o direito assegurado. Contudo, para ter direito à compensação, o crédito tem que ser líquido e certo. Entretanto, à época da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte não havia efetuado o recolhimento devido e nem estava amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado que determinasse a extinção da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS por meio de compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido ou gerados de valores a serem ressarcidos/restituídos, definitivamente reconhecidos. Como a Defendente não comprovou ter crédito a compensar por decisão definitiva administrativa ou judicial transitada em julgado, tal alegação não pode prosperar."

Intimada a conhecer da decisão em 14/06/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 13/07/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de improcedência total do auto de infração e da decisão singular, alegando em recurso:

a) cerceamento do direito de defesa em razão da indicação de um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais não sabe de qual se defender;

b) decadência do direito de o Fisco lançar a exigência, uma vez que o fato gerador ocorreu em junho de 1997, cuja homologação tácita ocorreu em 2001, havendo tomado ciência do aviso de cobrança em 22/01/2002, quando ocorridos mais de cinco anos do fato gerador;



Processo nº : 10435.000085/2005-92
Recurso nº : 130.932
Acórdão nº : 202-17.235

c) inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, uma vez que o § 1º do art. 161 do CTN não admite percentual superior a 1%; e

d) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic nas relações tributárias, por não se constituir em índice criado por lei, conforme pronunciamento já realizado pelo STF.

Alfim, requer seja declarada a nulidade da denúncia fiscal diante do cerceamento do direito de defesa e decadência, bem como que, em caso de dúvida, a norma jurídica seja interpretada de forma mais favorável à recorrente, nos termos do art. 112 do CTN. Requer, também, a produção de provas por todos os meios permitidos em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.

A autoridade preparadora informa a efetivação da garantia da instância recursal, conforme fl. 52.

É o relatório.

sem efeito (art. 1º, § 2º, II, da MP 303/2006)



Processo nº : 10435.000085/2005-92
Recurso nº : 130.932
Acórdão nº : 202-17.235

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de lançamento eletrônico nº 000191, de exigência da contribuição para o PIS, referente à filial 0012, cuja descrição dos fatos é "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III".

No anexo Ia, de fl. 06, aponta:

Supra
"valor do débito informado na DCTF com vinculação de DARF" - R\$1.083,67;
"DARF confirmado";
"data de vencimento" - 15/07/1997;
"valor confirmado" - R\$108,84;
"situação do DARF";
"pgto não localizado" e "pgto sem pendência de MM e de JM".

No anexo III, de fl. 07, aponta como período de apuração 01-06/1997, como data de vencimento 15/07/1997 e como débito principal a pagar o valor do principal lançado: R\$ 974,83, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/02/2002.

Portanto, trata-se de débito declarado em DCTF para o qual consta valor de Darf confirmado correspondente a 10% do valor declarado. E disso não se defende a recorrente.

Quanto à decadência, verifica-se, de pronto, que a recorrente equivocou-se na forma de calcular o prazo decadencial.

O referido prazo tem o *dies a quo* no dia 01/07/1997 e o *dies ad quem* no dia 30/06/2002. Portanto, a ciência do aviso de cobrança em 22/01/2002 extinguiu a contagem do prazo decadencial, impedindo que operassem seus efeitos.

Quanto ao lançamento de ofício, por referir-se a período de apuração relativo ao mês de junho de 1997, foi observado o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que determinou que "as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal", seriam objeto de lançamento de ofício.

Entretanto, modificação legislativa posterior, introduzida pela Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, determinou que "A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de: I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito: a) de natureza não tributária; b) não passível de compensação por expressa disposição normativa; c) inexistente de fato; d) fundados em documentação falsa;".

Tratando-se de crédito tributário não definitivamente julgado, deve ser aplicado o disposto no art. 106 do CTN, em razão da aplicação de penalidade mais gravosa, prevista na legislação que motivou o ato administrativo do lançamento de ofício.



Processo nº : 10435.000085/2005-92
Recurso nº : 130.932
Acórdão nº : 202-17.235

Desse modo, por se tratar de lançamento de ofício efetuado com base em valores declarados pela recorrente, bem como por inexistir na peça recursal defesa no sentido de negar, extinguir, modificar o direito da Fazenda em exigir o tributo identificado nos presentes autos, entendendo deva o mesmo ser mantido.

Quanto à multa de ofício, pelo mesmo motivo acima exposto - débito declarado - entendo que deve ser excluída, em face da alteração legislativa que limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 a casos nos quais não se inclui o ora analisado, por força do disposto no citado art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, o qual aplica a lei a ato ou fato pretérito quando houver cominação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, como se vê no presente caso.

Por oportuno, deve ser lembrado que o não pagamento tempestivo de tributo devidamente declarado em DCTF dá origem, automaticamente, à aplicação da multa de mora.

Quanto à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

No presente caso, os arts. 84 da Lei nº 8.981, de 01/01/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, e os arts. 26 da MP nº 1.542/96, 30 da MP nº 1.770/98 e reedições e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, dispõem de forma diversa, razão pela qual não merece reparo a decisão recorrida.

Observe-se que, relativamente aos débitos da Fazenda Nacional para com o contribuinte, esta também é a taxa aplicada, até que seja efetivada, por parte do órgão tributante, a restituição ou compensação do tributo. Desta forma, a aplicação da taxa Selic, com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não sofre de qualquer mácula de ilegalidade.

Com as considerações acima, voto por ~~des~~ provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA